



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000011/99-91
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.422
RECURSO Nº : 121.397
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - A Autoridade Administrativa somente pode rever o grau de utilização do imóvel rural que vier a ser questionado pelo contribuinte, bem como o VTN, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, e referente ao ano base do lançamento, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

12 2 MAH 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 121.397
ACÓRDÃO Nº : 302-34.422
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Perivaldo Machado Vasconcelos é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Ipanema", localizado no município de Jequié/BA, com área de 500,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1305061.3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o grau de utilização do imóvel que na Notificação de Lançamento é de 53,4%, enquanto Laudo Técnico, com ART, (fls.04/15), e cópias das Declarações dos exercícios de 1997 e 1998, anexas, demonstram ser de 91%.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão (fls. 36/38) com a seguinte fundamentação:

Dispõe o art. 4º, da Lei 8847/94 que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável.

Com base nas informações trazidas na DITR/94 (fls. 31) o percentual de utilização da área aproveitável foi de 53,4%, resultado da divisão da área utilizada aceita (202,5 ha) pela área utilizável (379,0).

O laudo de fls. 04/15, não serve para comprovação da situação do imóvel no ano de 1993 porque retratou a situação em janeiro de 1999, conforme comprova a data de sua elaboração.

Da mesma forma, a Declaração de Vacinação do rebanho datada de 25/09/98, fls. 16, e as DITR dos exercícios 1997 e 1998, cópias às fls. 23 e 24, não se constituem em elementos probantes para alterações do quantitativo de animais e da área explorada, porque não retratam a situação do imóvel em 1993.

A extemporaneidade da documentação acostada retira a suficiência comprobatória, indispensável para alteração do lançamento feito com base na legislação de regência e nas informações prestadas pelo ora Recorrente na Declaração do ITR relativa ao exercício de 1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.397
ACÓRDÃO Nº : 302-34.422

E, assim, julgou procedente o lançamento.

Em Recurso tempestivo (fl. 42) e com depósito prévio efetuado não se conforma com a decisão monocrática não acolher o laudo apresentado por se referir ao ano de 1999 e não ao de 1994 e, dessa forma, não acatar o grau de utilização pretendido, não considerar que o Recorrente, na declaração de 1994, ter afirmado possuir no imóvel 100 animais de grande porte, desprezando todos os de pequeno porte.

Agora impugna, também, o VTN considerado na Notificação de Lançamento, por muito elevado e por se tratar de caatinga (área seca). Junta laudo assemelhado ao da impugnação, mas sem ART, e outros documentos já acostados na peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.397
ACÓRDÃO Nº : 302-34.422

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTN (48.000,00 UFIR) tributado que é o mesmo declarado pelo contribuinte.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua VTN - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O laudo trazido na impugnação contém os requisitos indispensáveis para ser acolhido, todavia refere-se ao ano de 1999 e não ao de 1993, ano base para o lançamento do exercício de 1994, não podendo, portanto, ser usado para contraditar o grau de utilização da propriedade.

No entanto, os demais documentos trazidos aos autos não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, bem como outras alegações estão desacompanhadas de comprovantes hábeis, inclusive a argüição, só no Recurso, de ser o VTN muito elevado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.397
ACÓRDÃO Nº : 302-34.422

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13560.000011/99-91

Recurso nº : 121.397

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.422.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13560.000011/99-91
Recurso nº : 121.397

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.422.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL